



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.397 - RS (2012/0265216-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FRANCIS BALANSIN NEUMANN
GABRIEL LOPES MOREIRA
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MICHELE GASPAR
AGRAVADO : NEUZA SALETE SOMENZI
ADVOGADO : ADRIANA QUADROS DA ROSA
INTERES. : ALTÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.397 - RS (2012/0265216-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FRANCIS BALANSIN NEUMANN
GABRIEL LOPES MOREIRA
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MICHELE GASPAR
AGRAVADO : NEUZA SALETE SOMENZI
ADVOGADO : ADRIANA QUADROS DA ROSA
INTERES. : ALTÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento ao agravo com base na aplicação das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante, em suma, que é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que *"não se trata de rever fatos ou provas, mas analisar a questão relativa à violação legal, materializada na concessão da tutela antecipada sem o preenchimento dos requisitos indispensáveis para tanto, no caso em voga"*. Ademais, *"em atenção ao princípio da eventualidade, caso seja mantida a multa aplicada, mostra-se necessária sua redução a patamares razoáveis, porque o valor fixado, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), é excessivo e autoriza o enriquecimento sem causa, censurado pelo ordenamento jurídico pátrio"* (e-STJ, fl. 161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.397 - RS (2012/0265216-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FRANCIS BALANSIN NEUMANN
GABRIEL LOPES MOREIRA
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
MICHELE GASPAR
AGRAVADO : NEUZA SALETE SOMENZI
ADVOGADO : ADRIANA QUADROS DA ROSA
INTERES. : ALTÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Conforme salientado na decisão agravada, relativamente à revisão do valor da multa imposta, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Contudo, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em mil reais (R\$ 1.000,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de exclusão do nome da ora agravada dos bancos de dados de inadimplentes -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta.

A propósito:

"BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7.

- É possível a cominação de multa diária para induzir o cumprimento da decisão de excluir dos cadastros de proteção ao crédito o nome do devedor, por se tratar de obrigação de fazer.

- A redução do valor atribuído às astreintes implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7." (Ag 777.089/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 21/5/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. MENOR CARENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual indisponível de menor carente. Precedentes da Seção: EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 11.09.06 e EREsp 734.493/RS, DJU de 16.10.06.

2. O juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o propósito de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer no prazo determinado. Precedentes.

3. A aferição da proporcionalidade entre o valor da medida cominatória e o conteúdo da obrigação que se pretende assegurar é matéria que demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

*4. Recurso especial improvido." (REsp 898.260/RS, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ de 25/5/2007.)*

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A alteração do valor fixado a título de multa diária por descumprimento de determinação judicial somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

*- Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1.197.419/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 2/9/2010, DJe de 13/9/2010)*

Logo, ao contrário do sustentado pelo recorrente, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que *"não se conhece do Recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, portanto, que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, que vai mantida por seus próprios termos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0265216-6

AgRg no
AREsp 271.397 / RS

Números Origem: 1084501320128217000 11100141407 2111100141407 70046624565 70047196589
70048018592 70049167802

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) GABRIEL LOPES MOREIRA FRANCIS BALANSIN NEUMANN MICHELE GASPAR
AGRAVADO	: NEUZA SALETE SOMENZI
ADVOGADO	: ADRIANA QUADROS DA ROSA
INTERES.	: ALTÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) GABRIEL LOPES MOREIRA FRANCIS BALANSIN NEUMANN MICHELE GASPAR
AGRAVADO	: NEUZA SALETE SOMENZI
ADVOGADO	: ADRIANA QUADROS DA ROSA
INTERES.	: ALTÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.